



REGULAMENTO DO CANAL DE DENÚNCIA INTERNA



REGULAMENTO DO CANAL DE DENÚNCIA INTERNA

Índice

Artigo 1.º Objecto	3
Artigo 2.º Denúncias	3
Artigo 3.º Denunciante	3
Artigo 4.º Responsável pelo tratamento das denúncias	4
Artigo 5.º Apresentação da denúncia.....	4
Artigo 6.º Seguimento das denúncias	5
Artigo 7.º Decisão.....	5
Artigo 8.º Conservação da denúncia.....	5
Artigo 9.º Confidencialidade	6
Artigo 10.º Garantia de Protecção do/a Denunciante de Boa Fé	6
Artigo 11.º Proibição de retaliação	7
Artigo 12.º Tratamento de dados pessoais.....	7
Artigo 13.º Direitos do/a Suspeito/a da Infracção	8
Artigo 14.º Relatório Anual	8
Artigo 15.º Utilização abusiva	9
Artigo 16.º Lacunas	9
Artigo 17.º Entrada em vigor	9



REGULAMENTO DO CANAL DE DENÚNCIA INTERNA

REGULAMENTO DO CANAL DE DENÚNCIA INTERNA

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento define as regras internas adequadas à recepção, tratamento e arquivo das denúncias, em conformidade com o disposto na Lei n.º 93/2021, de 20 de Dezembro.

Artigo 2.º

Denúncias

1. A denúncia ou divulgação pública pode ter por objecto infracções cometidas, que estejam a ser cometidas ou cujo cometimento se possa razoavelmente prever, bem como tentativas de ocultação de tais infracções.
2. Para efeitos do número anterior, considera-se infracção os actos e omissões, dolosos ou negligentes, ainda que apenas na forma tentada, que consubstanciem violações de natureza ética ou legal, nomeadamente nos seguintes domínios:
 - a) Contratação pública;
 - b) Branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
 - c) Conflito de interesses;
 - d) Assédio;
 - e) Discriminação;
 - f) Fraude;
 - g) Furto ou roubo;
 - h) Quebra de confidencialidade, protecção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação;
 - i) Crimes financeiros de qualquer natureza.

Artigo 3.º

Denunciante

1. Considera-se denunciante a pessoa singular que denuncie uma infracção com base em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional, independentemente da natureza ou sector dessa actividade.



REGULAMENTO DO CANAL DE DENÚNCIA INTERNA

2. Podem ser considerados/as denunciante(s), nomeadamente:
 - a) Os/as trabalhadores/as;
 - b) Os/as prestadores/as de serviços, contratantes, subcontratantes e os/as fornecedores/as, bem como quaisquer pessoas que actuem sob a sua direcção ou supervisão;
 - c) Os/as Cooperadores/as;
 - d) Os/as voluntários/as e estagiários/as (remunerados/as ou não remunerados/as).

Artigo 4.º

Responsável pelo tratamento das denúncias

1. As denúncias serão, única e exclusivamente geridas pelo/a Responsável pelo seu tratamento (designado/a para o efeito pelo Conselho de Administração e divulgado/a junto do universo dos/as potenciais denunciante(s)), sendo este/a responsável pela garantia de confidencialidade do/a denunciante, exaustividade, integridade e conservação da denúncia.
2. Se a denúncia tiver como destinatário/a o/a responsável do tratamento das denúncias, este/a deve abster-se do seu tratamento e análise e ser substituído/a por um novo elemento a designar pelo Conselho de Administração.

Artigo 5.º

Apresentação da denúncia

1. A apresentação de denúncias, pode ser efectuada por escrito ou verbalmente, de forma anónima ou com identificação do/a denunciante.
2. A comunicação de quaisquer denúncias poderá ser efectuada por escrito:
 - a) Mediante carta remetida para a morada CERCIAG – Raso de Paredes 3750 – 316 ÁGUEDA, endereçada ao/à responsável pelo tratamento das denúncias;
 - b) Mediante o envio de correio eletrónico para o endereço denuncia@cerciag.pt;
 - c) Mediante plataforma de denúncias on-line, disponível através de acesso a website da organização.
3. A denúncia verbal poderá ser apresentada em reunião presencial com o/a responsável pelo tratamento das denúncias, solicitada através de telefone para o número 234 612 020.



REGULAMENTO DO CANAL DE DENÚNCIA INTERNA

Artigo 6.º

Seguimento das denúncias

1. Para cada denúncia apresentada será iniciado um procedimento interno, sendo-lhe dado um número interno de identificação.
2. O/a responsável notificará, no prazo de sete (7) dias, o/a denunciante da recepção da denúncia.
3. No seguimento da denúncia, serão praticados os actos internos adequados à verificação das alegações aí contidas, certificando-se o grau de credibilidade, o carácter irregular do comportamento reportado, a viabilidade da investigação e da identificação das pessoas envolvidas ou com conhecimento dos factos relevantes e que, por isso, devam ser confrontadas ou inquiridas.
4. O/a responsável comunicará ao/à denunciante as medidas previstas ou adoptadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação, no prazo máximo de três (3) meses a contar da data da recepção da denúncia.
5. O/a denunciante pode requerer, a qualquer momento, que o/a responsável lhe comunique o resultado da análise efectuada à denúncia no prazo de quinze (15) dias após a respectiva conclusão.
6. Tratando-se de denúncia anónima será dado o mesmo seguimento e tratamento previsto nos números anteriores, com a excepção da realização de notificações e comunicações ao/à denunciante por ser evidentemente impossível por desconhecimento do/a autor/a da denúncia.

Artigo 7.º

Decisão

Terminando todas as diligências probatórias é emitida uma decisão, devidamente fundamentada, devendo, também, indicar medidas preventivas para minimizar a possibilidade da ocorrência de situações semelhantes.

Artigo 8.º

Conservação da denúncia

1. As denúncias e os procedimentos a que derem lugar serão conservadas pelo período de cinco (5) anos, e independentemente deste prazo, durante todo o tempo de pendência de processos judiciais ou administrativos referentes às mesmas.
2. As denúncias apresentadas verbalmente, são registadas, obtido o consentimento do/a denunciante, mediante:



REGULAMENTO DO CANAL DE DENÚNCIA INTERNA

- a) Gravação da comunicação em suporte duradouro e recuperável; ou
 - b) Transcrição completa e exacta da comunicação.
3. Caso a denúncia seja apresentada em reunião presencial, o/a responsável assegura, obtido o consentimento do/a denunciante, o registo da reunião mediante:
- a) Gravação da comunicação em suporte duradouro e recuperável; ou
 - b) Acta fidedigna.
4. Nos casos referidos nos n.ºs 2 e 3, é permitido ao/à denunciante ver, rectificar e aprovar a transcrição ou acta da comunicação ou da reunião, assinando-a.

Artigo 9.º

Confidencialidade

1. A identidade do/a denunciante, bem como as informações que, directa ou indirectamente, permitam deduzir a sua identidade, têm natureza confidencial e são de acesso restrito às pessoas responsáveis por receber ou dar seguimento a denúncias.
2. A obrigação de confidencialidade referida no número anterior estende-se a quem tiver recebido informações sobre denúncias, ainda que não responsável ou incompetente para a sua recepção e tratamento.
3. A identidade do/a denunciante só é divulgada em decorrência de obrigação legal ou de decisão judicial.

Artigo 10.º

Garantia de Protecção do/a Denunciante de Boa Fé

1. Beneficia da protecção conferida pela lei o/a denunciante que, de boa-fé, e tendo fundamento sério para crer que as informações são, no momento da denúncia ou da divulgação pública, verdadeiras, denuncie ou divulgue publicamente uma infração.
2. A CERCIAG responsabiliza-se directamente pela protecção do/a denunciante contra eventual acção de retaliação ou represália na sequência da denúncia. O dever de protecção não poderá, contudo, ser extensivo à participação do/a denunciante no cometimento de infracções objecto da denúncia, se se vier a comprovar ter agido de má-fé ou com falsidade ao reportar uma pretensa infracção que sabia não ter



REGULAMENTO DO CANAL DE DENÚNCIA INTERNA

fundamento, ou no caso de trabalhadores/as, quando eventuais medidas disciplinares decorram de violação dos deveres profissionais sem qualquer relação com a denúncia.

Artigo 11.º

Proibição de retaliação

1. É proibido praticar actos de retaliação contra o/a denunciante de boa fé.
2. Considera-se acto de retaliação o acto ou omissão que, directa ou indirectamente, ocorrendo em contexto profissional e motivado por uma denúncia, cause ou possa causar ao/à denunciante, de modo injustificado, danos patrimoniais ou não patrimoniais.
3. As ameaças e as tentativas dos actos e omissões referidos no número anterior são igualmente havidas como actos de retaliação.
4. Presumem-se motivados por denúncia interna, externa ou divulgação pública, até prova em contrário, os seguintes actos, quando praticados até dois (2) anos após a denúncia:
 - a) Alterações das condições de trabalho, tais como funções, horário, local de trabalho ou retribuição, não promoção do/a trabalhador/a ou incumprimento de deveres laborais;
 - b) Suspensão de contrato de trabalho;
 - c) Avaliação negativa de desempenho ou referência negativa para fins de emprego;
 - d) Não conversão de um contrato de trabalho a termo num contrato sem termo, sempre que o/a trabalhador/a tivesse expectativas legítimas nessa conversão;
 - e) Não renovação de um contrato de trabalho a termo;
 - f) Despedimento;
 - g) Resolução de contrato de fornecimento ou de prestação de serviços.
5. A sanção disciplinar aplicada ao/à denunciante até dois (2) anos após a denúncia ou divulgação pública presume-se abusiva.

Artigo 12.º

Tratamento de dados pessoais

1. O tratamento de dados pessoais ao abrigo da presente lei, observa o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Abril de 2016, na Lei n.º 58/2019, de 8 de Agosto, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679, e na Lei n.º 59/2019, de 8 de Agosto.



REGULAMENTO DO CANAL DE DENÚNCIA INTERNA

2. Os dados pessoais que manifestamente não forem relevantes para o tratamento da denúncia não são conservados, devendo ser imediatamente apagados.

Artigo 13.º

Direitos do/a Suspeito/a da Infração

1. Ao/à suspeito/a da infração são assegurados, nos termos da Lei de Proteção de Dados Pessoais, os direitos de informação identificando a CERCIAG enquanto responsável pelo tratamento de dados pessoais inerente à denúncia, os factos denunciados e a finalidade do tratamento bem como o direito de aceder aos dados que lhe respeitam e o direito de requerer a sua rectificação ou eliminação se forem inexatos, incompletos ou equívocos.
2. O/a suspeito/a da infração não pode, no entanto, obter informação da CERCIAG sobre a identidade do/a denunciante.
3. O/a suspeito/a da infração tem, nos termos gerais da lei, o direito à defesa do seu bom nome e privacidade e, em particular, o direito de apresentar queixa por crime de denúncia caluniosa, caso existam fundamentos para tal.

Artigo 14.º

Relatório Anual

O/a responsável elabora anualmente, até ao termo do primeiro trimestre do ano seguinte, um relatório dirigido ao Conselho de Administração com a indicação sumária das participações recebidas e o respetivo processamento, com os seguintes dados:

- a) Referência interna atribuída à denúncia;
- b) Data da recepção da denúncia;
- c) Descrição sumária dos factos e análise da participação, com enquadramento jurídico;
- d) Indicação se o processo está pendente ou concluído;
- e) Resultado da averiguação interna;
- f) Data de envio da resposta ao/à denunciante, sempre que a mesma não seja anónima;
- g) Descrição das medidas adoptadas ou a adoptar em resultado da participação ou fundamentação para a não adopção de quaisquer medidas.



REGULAMENTO DO CANAL DE DENÚNCIA INTERNA

Artigo 15.º

Utilização abusiva

1. Nos termos gerais da lei, a utilização abusiva e/ou de má-fé do canal de denúncias poderá expor o/a seu/sua autor/a a sanções disciplinares e a procedimento judicial.

2. O/a denunciante só pode recorrer a canais de denúncia externa, designadamente, quando:
 - a) não exista canal de denúncia interna;
 - b) a infração poder constituir um perigo iminente ou manifesto para o interesse público;
 - c) a infração não possa ser eficazmente conhecida ou resolvida pelas autoridades competentes, atendendo às circunstâncias específicas do caso;
 - d) exista um risco de retaliação, inclusivamente, no caso de denúncia externa;
 - e) não tenham sido adoptadas medidas adequadas, nos prazos legais previstos, na sequência de uma denúncia.

3. A pessoa singular que não cumpra esses requisitos legais e dê conhecimento de uma infracção a órgão de comunicação social ou a jornalista, não beneficia da protecção conferida pela lei, sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de sigilo jornalístico e de protecção de fontes.

Artigo 16.º

Lacunas

Os casos omissos no presente Regulamento serão objecto de deliberação específica do Conselho de Administração, em conformidade com a legislação em vigor aplicável.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua aprovação pelo Conselho de Administração da CERCIAG.

Águeda, 2 de Novembro de 2022

O Conselho de Administração